

Os Estados - partes na presente Convenção
 Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
 Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em condições de liberdade;

Os Estados - partes na presente Convenção
 Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
 Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em condições de liberdade;

Realização



terre des hommes
 ternura para crianças
 compromisso com resultados

Apoio



Seção do Brasil
ANCED
 Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Parceiros da Plataforma TdH



Seção do Brasil
ANCED
 Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente



GESTOS
 Simpatividade
 Comunicação & Gênero



CASA VIDA



CDCA
 CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 RONDÔNIA



MIRITI
 CENTRO MANTIDO DE APOIO ÀS MULHERES



JEPIARA
 DEFENSOR GERAL DE DIREITOS HUMANOS



Cendhec
 Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social



CIVAJA
 COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



CTI
 Centro de Trabalho Indigenista



Secova
 Serviço de Cooperação com o Povo Yanomami



SALESIANO DO TRABALHO



ALEGRIA



APÔITCHÁ
 ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO Povo Yanomami



RETOME SUA VIDA
 SERVIÇO DE DEFESA DO Povo Yanomami



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Publicação de

Terre des Hommes Holanda

Escritório Nacional Brasil

Rua Boaventura da Silva nº 1290, Sala 301

Tel/fax: +55 (91) 3223 2385

Belém – Pará

Caixa Postal 13.021 - CEP: 66.040-970

tdholanda.brasil@gmail.com

<http://www.terredeshommesholanda.org>

Apoio

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

Impressão

CopyGraf Express

Plataforma TdH-NL

ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente	ISA - Instituto Socioambiental
APOITCHA – Associação de Apoio ao Trabalho Cultural, Histórico e Ambiental	CEDECA Emaús
CASA VHIDA – Associação de Apoio a Criança com HIV	CEMAM – Centro Miriti de Apoio às Mulheres
CDCA-RO – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos	RETOME – Centro de Articulação Retome Sua Vida
CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social	Ministério Público do Estado do Pará Promotoria de Justiça da Infância e Juventude
CIVAJA – Conselho Indígena do Vale do Javari	EST - Escola Salesiana de Trabalho
CTI – Centro de Trabalho Indigenista	CEAPS - Centro de Estudos Avançados em Promoção Social e Ambiental
GESTOS – Soropositividade, Comunicação e Gênero	SECOYA - Associação de Serviço e Cooperação com o Povo Yanomami
	SERC - Serviço de Estimulação e Reabilitação da Criança

Os documentos reproduzidos nessa publicação constituem-se a versão em português (Brasil) dos seus respectivos decretos presidenciais de promulgação:

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990: Convenção Internacional dos Direitos da Criança

DECRETO Nº 5.006, DE 8 DE MARÇO DE 2004: Protocolo sobre venda, tráfico e exploração sexual de crianças.

DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004: Protocolo sobre Crianças em conflitos armados

Fonte: <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos.htm>

São Paulo, março de 2007.

Apresentação

A presente publicação é fruto da colaboração de Terre des Hommes Holanda e seus parceiros brasileiros.

Terre des Hommes Holanda é uma organização sem fins lucrativos que trabalha, de maneira comprometida, em benefício de crianças e adolescentes em países em desenvolvimento. Foi fundada em 1965, em Haia, Holanda, como uma pequena organização de voluntários com meios limitados. Durante os últimos quarenta anos cresceu, abrangendo mais de vinte países na Ásia, África e América do Sul.

O objetivo principal de Terre des Hommes Holanda é melhorar a qualidade de vida de crianças e adolescentes ao redor do mundo, sem qualquer preconceito de raça, crença ou orientação política, além de assegurar o cumprimento de seus direitos, tais como foram estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), instrumento objeto dessa publicação.

O trabalho com crianças e adolescentes desenvolve-se através de parceiros. Estes parceiros podem ser ONGs, organizações comunitárias ou outros grupos que se dedicam a trabalhar em benefício de crianças e adolescentes em situação de risco. Além de oferecer apoio financeiro, Terre des Hommes Holanda oferece a seus parceiros assistência técnica em forma de capacitação, treinamento e programas de intercâmbios.

A presente publicação nasceu no âmbito da oficina realizada por Terre des Hommes Holanda, durante o período de 27 a 30 de Novembro de 2006, em Gravatá - PE, onde todos os nossos parceiros brasileiros participaram. Esse encontro teve por objetivo de aprimorar juntos a metodologia de formulação de projetos baseados no método PPOO (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos – Marco Lógico) e iniciar uma plataforma sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Todas as organizações parceiras de Terre des Hommes Holanda estão plenamente cientes que é imperativo conhecer e manterem-se informadas sobre os últimos desenvolvimentos relativos aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo esse conhecimento fundamental para o desdobramento de seu trabalho cotidiano. No entanto, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente parece estar ganhando cada vez mais atores na sua implementação, a CDC carece de divulgação, tornando-se assim um instrumento pouco utilizado no Brasil.

Essa publicação é mais do que um instrumento de trabalho e conhecimento. Ela também testemunha do engajamento dos nossos parceiros no monitoramento da implementação da CDC no Brasil. Testemunha assim de uma iniciativa de participação plena no Sistema de Garantia de Direitos.

Portanto, essa publicação é a contribuição da nossa parceria para a realização de um objetivo comum a muitas outras organizações no Brasil: assegurar plenamente os direitos da criança e do adolescente.

Introdução

Há inúmeras definições para direitos e notadamente para direitos humanos. Para os grandes temas da humanidade o debate deve ser permanente. Há, contudo, a percepção quase que consensual que direitos humanos são a tentativa moderna de reconhecer a existência de um atributo inerente a todo o ser humano independentemente de sua condição e, mais que reconhecer, permitir sua realização. Este atributo é a dignidade. Porém, a dignidade somente é realizável quando a liberdade, a democracia, a justiça e a solidariedade se encontram. Por isso, a dignidade e os direitos humanos não são construções históricas acabadas e ensimesmadas, ao contrário, são a expressão de uma utopia realizável, portanto de uma realidade a ser permanentemente buscada e a ser permanentemente ressignificada. Assim, o sentido e a extensão da dignidade e dos direitos humanos de dois séculos atrás não são nem poderiam ser os mesmos de hoje. Da mesma forma, almejamos que o conteúdo dos direitos humanos e as expressões da dignidade humana no futuro sejam mais amplas e mais profundas que as atuais. Como lecionou Norberto Bobbio, “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”¹. Emendamos nós: nascem quando a luta por dignidade os faz nascer.

Se o século XVIII deu ao mundo a promessa de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, promessa até hoje não realizada e, ao contrário, distanciada pelos resultados das revoluções industriais posteriores. Foi no século XX que o ideal de direitos humanos passa a ser reconstruído². A barbárie instaurada com o auxílio da racionalidade científica, materializada nas câmaras de gás do nazismo, nas bombas atômicas norte-americanas ou nos Gulags stalinistas, fez ver ao mundo que havia a imperiosa necessidade de construir um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e da dignidade. Este sistema deveria estar construído sob o princípio da prevalência da dignidade humana, princípio este superior à própria soberania dos estados nacionais. Foi, pois, nos período imediatamente posterior a Segunda Grande Guerra que a humanidade faz nascer o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) sua pedra fundadora. Não bastava, contudo, declarar direitos, era necessário reconhecê-los juridicamente, promover sua realização, controlar sua implementação e garantir sua exigibilidade. Assim, nascem os instrumentos internacionais de direitos humanos e seus mecanismos de proteção. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos

1 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo : Campus, 1992

2 Ver LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo. Companhia das Letras, 1999

Econômicos, Sociais e Culturais (1966) são os dois documentos que dão seqüência à Declaração Universal e que, com esta, compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos. No caso dos instrumentos internacionais de direitos humanos, estes, depois de ratificados pelos estados nacionais, passam a ter efeitos legais e comprometem os estados não somente na esfera internacional, mas também em âmbito nacional, passando a compor o ordenamento jurídico das nações. A Constituição Federal brasileira assim dispôs no art.5º, §§ 2º e 3º 3. Por isso, todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil comprometem o estado brasileiro tanto interno quanto externamente, responsabilizando o estado pela promoção e proteção destes direitos. Em resumo, o sistema internacional dos direitos humanos proclama que há um princípio ético do qual não se pode abrir mão nem se pode atacar, qual seja: a dignidade humana. Mais que isso: esse princípio serve de alavanca mobilizadora para a reconstrução permanente de si próprio e dos direitos que devem dar-lhe materialidade, não podendo os estados nacionais invocar sua soberania para negá-los ou restringi-los. Direitos humanos são, assim, a projeção de resistência e criação permanentes de novas perspectivas para a experiência humana.

É por isso que novas lutas de resistência mostram novos sujeitos que demandam novos direitos e direitos específicos. Assim, não basta reconhecer os direitos de todos os indivíduos se a experiência humana é vivida distintamente. É necessário ainda reconhecer as condições específicas das diferentes identidades sociais constituídas. O indivíduo vive sua vida a partir de seu local social: de negro, de mulher, de pobre, de migrante, de criança, de pessoa com deficiência...Daí a necessidade de reconhecer direitos específicos em instrumentos específicos, a fim de superar situações particularmente negadoras da dignidade e que atingem os seres humanos diferentemente por seu lugar na vida social. Por isso, além da Carta Internacional de Direitos Humanos, se somam os outros tratados internacionais de direitos humanos específicos4.

Infelizmente, tardou muito para a humanidade reconhecer a humanidade de uma grande parte de si mesma: a humanidade da infância. Mesmo reconhecendo o valor histórico da Declaração dos Direitos da Criança de

3 O §3º do art.5º da Constituição Federal foi introduzido no texto constitucional por força da Emenda 45. Há grande polêmica interpretativa sobre os efeitos desta introdução.

Entendemos que os direitos humanos são, por razão material, ou seja, por tratarem da dignidade humana, sempre direitos constitucionais.

4 Veja ao final desta publicação uma sugestão de sítios eletrônicos onde se pode encontrar os diferentes tratados internacionais de direitos humanos.

1924, elaborada ainda sob o signo da antiga Liga das Nações, e da posterior Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (já sob a égide das Nações Unidas), o mundo carecia de um tratado internacional que expressasse e materializasse a proteção integral específica dos direitos da criança, deixando para trás as representações da criança com um “ser-objeto”, alvo da tutela e da piedade. Fazia-se necessária uma Convenção Internacional que materializasse no mundo jurídico a luta política emancipatória de crianças pelo reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é este instrumento.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional de direitos humanos mais ratificado da história. Atualmente conta com 193 ratificações⁵. A Convenção reconheceu e assegurou os direitos humanos específicos de crianças, dando materialidade jurídica e, portanto, mecanismos de exigibilidade e controle, à doutrina da proteção integral dos direitos da criança, permitindo que os Estados partes sejam responsabilizados pela efetivação de tais direitos. É, sem sombra de dúvida, um marco de enorme relevância na luta pela expansão da garantia da dignidade humana na contemporaneidade e na consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A Convenção traz, ao longo de seu 54 artigos, quatro princípios que devem servir de marco para a aplicação de todos os direitos assegurados em seu texto. São estes:

Não discriminação – art. 2º - todos os direitos devem ser garantidos a todos as crianças sem quaisquer formas de discriminação;

Interesse superior da criança – art. 3º - todas as medidas, sobretudo aquelas adotadas por autoridades administrativas, legislativas e judiciais, devem ser adotadas visando o interesse superior da criança;

Sobrevivência e desenvolvimento – art.6º - os estados devem assegurar ao máximo as condições de sobrevivência e desenvolvimento

Participação – art.12 – a criança tem direito de expressar suas opiniões e juízos, assim como tem o direito de que estas opiniões sejam levadas em consideração, inclusive em procedimentos administrativos e judiciais.

Tais princípios guiam a aplicação de todos os direitos da criança. Como se pode depreender da leitura da Convenção, os direitos da criança podem ser agrupados em quatro grandes conjuntos: os direitos à sobrevivência, os direitos ao desenvolvimento, os direitos à proteção e o direito à participação.

A estrutura da Convenção é bastante simples. Seu texto está dividido em três partes. A primeira parte, dos arts. 1º a 41, trata da definição de criança, traz os princípios gerais e os direitos da criança. A segunda parte, dos arts. 42 a

5 <http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/11.htm> em 05/02/2006, 17h

45, trata dos mecanismos de monitoramento da implementação da Convenção. Por fim, a terceira parte, dos arts. 46 a 54, traz os dispositivos sobre vigência, ratificação, apresentação de emendas e reservas e denúncia (retirada de um Estado Parte) da Convenção.

A Convenção tem dois protocolos opcionais. Protocolos opcionais são textos normativos específicos que complementam e aprofundam um determinado tema de um tratado. Os dois protocolos opcionais à Convenção sobre os Direitos da Criança tratam: a) da participação de crianças em conflitos armados e b) da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. A presente publicação traz o texto completo da Convenção (ratificada pelo Brasil em 1990) e seus dois protocolos opcionais (ambos ratificados pelo Brasil 2004).

A Convenção, a exemplo de outros tratados internacionais de direitos humanos, trouxe em seus artigos 43 e seguintes, os mecanismos e procedimentos para o controle de sua implementação. Criou um comitê, a princípio formado com 10 membros e, a partir de 2003, com 18 membros, “especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela Convenção” (art.43, 2). Cabe ao Comitê dos Direitos da Criança⁶ “examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados partes da Convenção” (art.43,1), o que é feito pelo exame periódico dos relatórios oficiais e contribuições de agências especializadas em direitos humanos. Após este exame, o Comitê faz considerações e recomendações aos Estados partes. Além disso, o Comitê desempenha seu papel de controle da implementação da Convenção, realizando anualmente discussões gerais sobre temas conjuntamente relevantes e aprovando comentários gerais.

Os relatórios iniciais devem ser apresentados pelo Estado Parte após dois anos da ratificação e, a partir de então, de cinco em cinco anos. O Brasil deveria ter apresentado seu relatório inicial em 1992, pois ratificou a Convenção em 1990. O segundo relatório em 1997, o terceiro em 2002 e o quarto em 2007. Infelizmente, o estado brasileiro permaneceu inadimplente com este compromisso até 2003, data de envio do primeiro relatório. Da mesma forma, os relatórios dos protocolos opcionais também devem ser enviados seguindo-se a norma do art.44 da Convenção.

Para facilitar o exame e debate sobre os relatórios, o Comitê aprovou disposições gerais a serem seguidas pelos Estados Partes na elaboração dos relatórios, agrupando os temas tratados pela Convenção da seguinte forma:⁷

- a) Medidas gerais de implementação (arts. 4º, 42 e 44.6);
- b) Definição de criança (art. 1º);

6 Sítio eletrônico do Comitê: <http://www.ohchr.org/english/bodies/crc/index.htm>

7 [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CRC.C.33.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CRC.C.33.En?Opendocument)

- (c) Princípios gerais (arts. 2º, 3º, 6º e 12);
- (d) Direitos Civis e liberdades (arts. 7º, 8º, 13-7 e 37a);
- (e) Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5º, 18.1, 18.2, 9º, 10, 27.4, 20, 21, 11, 19, 39 e 25);
- (f) Saúde básica e bem-estar (arts. 6º.2, 23, 24, 26, 18.3, 27.1, 27.2 e 27.3);
- (g) Educação, lazer e cultura (arts. 28, 29 e 31);
- (h) Medidas especiais de proteção.

O Comitê, ainda conforme suas disposições gerais sobre o processo de controle da implementação da Convenção, também abriu a possibilidade de receber contribuições de agências especializadas e de organizações da sociedade civil. Nos anos de 2003 e 2004, organizações da sociedade civil brasileira, entre elas a ANCED e o Fórum DCA nacional, no exercício de seu protagonismo social e como contribuição democrática, apresentaram um relatório alternativo⁸ sobre a implementação da Convenção em nosso país. Ao final do processo de monitoramento, o Comitê editou seus comentários e recomendações finais. O texto completo das recomendações feitas pelo Comitê ao Brasil durante o exame de seu primeiro relatório integra a presente publicação. Cabe agora à sociedade brasileira continuar a difundir os instrumentos internacionais de direitos humanos relativos à infância, consolidar a utilização de seus mecanismos e fiscalizar a implementação das recomendações do Comitê ao nosso país, reunindo informações para um possível segundo relatório alternativo⁹.

O Brasil conta com uma Constituição Federal avançada, que, sob a inspiração do processo de redemocratização brasileira, incorporou, graças à intensa mobilização popular, os postulados da criança como sujeito de direitos e da proteção integral dos direitos com absoluta prioridade (art.227). Da mesma forma, em 1990, aprovamos o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e ratificamos a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nossa Constituição também equiparou os direitos humanos previstos nos tratados internacionais a direitos fundamentais com status constitucional. Constituição, tratados internacionais e normativas nacionais (tal qual o ECA) são instrumentos que devem permitir a fruição do direito. Não se trata de preferir utilizar um instrumento ou outro. Ao contrário, todos os instrumentos são complementares e devem ser utilizados. Imprescindível é que os princípios guardados por estes instrumentos sejam efetivados e realizados. O fundamento do direito não é o instrumento normativo, mas o conteúdo de justiça que deve estar contido na norma, seja ela nacional ou internacional. Por isso, defendemos a complementaridade e articulação entre os sistemas

⁸ Veja como ter acesso à íntegra destes relatórios na sugestão de sítios ao final da publicação

⁹ O Comitê solicitou que o Estado brasileiro envie seus próximos relatórios em atraso até outubro de 2007. Veja o parágrafo 76 das recomendações do Comitê ao Brasil.

nacional, regional e internacional de proteção dos direitos humanos¹⁰. Mais importante que a norma é a prevalência do princípio da dignidade do ser humano criança que deve estar reconhecido na norma. Daí a necessidade de utilizarmos todos os instrumentos e mecanismos numa “orquestra de direitos”.

A realidade de crianças e adolescentes no mundo continua bastante distante do nosso ideal de dignidade. Crianças têm sido vítimas constantes de pobreza, discriminação, violências diversas e negligência. O Brasil, infelizmente, não foge a esta regra. Atualmente, vozes conservadoras tentam criminalizar a infância, especialmente a infância pobre, defendendo o seu encarceramento. Contudo, apostamos na vitalidade e criatividade dos movimentos de defesa dos direitos humanos da infância para a transformação do presente e a reinvenção do futuro. Não haverá projeto de nova humanidade se o mundo se esquecer de sua infância. Eis o objetivo desta publicação: difundir um instrumento para a luta da dignidade. É um instrumento. Cabe à sociedade toda saber usá-lo. Não é um fim, ao contrário, pode ser uma plataforma para um outro futuro.

¹⁰ Sobre isso, veja o art.1º, §2º da Resolução 113 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança que aprovou os parâmetros de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Convenção sobre os Direitos da Criança

Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

Preâmbulo

Os Estados-partes na presente Convenção

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;

Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento;

Relembrando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança, com especial referência à adoção e à colocação em lares de adoção em âmbito nacional e internacional (Resolução da Assembléia Geral n.º 41/85, de 3 de Dezembro de 1986), as Regras-padrão Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil das Nações Unidas ("As Regras de Pequim") e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, e que tais crianças necessitam considerações especiais;

Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2º

1. Os Estados–partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados–partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3º

1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

2. Os Estados–partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados–partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Artigo 4º

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 5º

Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 6º

1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7º

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

Artigo 8º

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. No caso de uma criança se vir ilegalmente privada de algum ou de todos os elementos constitutivos de sua identidade, os Estados-partes fornecer-lhe-ão assistência e proteção apropriadas, de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida.

Artigo 9º

1. Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado-parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado-parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados-parte se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10º

1. Em conformidade com a obrigação dos Estados-parte sob o artigo 9º, parágrafo 1º, os pedidos de uma criança ou de seus pais para entrar ou sair de um Estado-parte, no propósito de reunificação familiar, serão considerados pelos Estados-partes de modo positivo,

humanitário e rápido. Os Estados-partes assegurarão ademais que a apresentação de tal pedido não acarrete quaisquer conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados-partes terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais. Para este fim e de acordo com a obrigação dos Estados-partes sob o artigo 9º, parágrafo 2º, os Estados-partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país, incluindo o próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país só poderá ser objeto de restrições previstas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública (ordre public), a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem, e forem consistentes com os demais direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11º

1. Os Estados-partes tomarão medidas para combater a transferência ilícita de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas no exterior.

2. Para esse fim, os Estados-partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12º

1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Artigo 13º

1. A criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma

oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.

2. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias: ao respeito dos direitos e da reputação de outrem; à proteção da segurança nacional ou da ordem pública (ordre public), ou da saúde e moral públicas.

Artigo 14º

1. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de modo consistente com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 15º

1. Os Estados-partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (ordre public), da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16º

1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17º

Os Estados-partes reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim, os Estados-partes:

- encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;

- promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

- encorajarão a produção e difusão de livros para criança;

- incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena;

- promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18º

1. Os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.

2. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados-partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalham, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19º

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus-tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Artigo 20º

1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados-partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderão incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança.

Artigo 21º

Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas

tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

- a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção;

- todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros aos que dela participem;

- quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e enviem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22º

1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes.

2. Para tanto, os Estados-partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou membros da família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu

ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23º

1. Os Estados-partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2º do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados-partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informação a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados-partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes evitarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos;
- desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados-partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25º

Os Estados-partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental, a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetido e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26º

1. Os Estados-partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com a legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar o efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
4. Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado-parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados-partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;

- estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

- tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;

- tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

- adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados-partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29º

1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância,

igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30º

Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33º

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34º

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35º

Os Estados-partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral ou multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36º

Os Estados-partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37º

Os Estados-partes assegurarão que:

- nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.

- nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

- toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

- toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38º

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em casos de conflitos armado, no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas possíveis, a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados-partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas Forças Armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos

mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o Direito Internacional Humanitário para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39º

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40º

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

l) ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições.

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados-partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

- o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

- a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar

disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito.

Artigo 41º

Nada do estipulado na presente Convenção afetará as disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- das leis de um Estado-parte;
- das normas de Direito Internacional vigente para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42º

Os Estados-partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43º

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-partes na presente Convenção, deverá ser constituído um Comitê para os Direitos da Criança, que desempenhará as funções a seguir determinadas.
2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados-partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas

enviará uma carta aos Estados-partes, convidando-os a apresentar suas candidaturas em um prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados-partes que os designaram e submeterá a mesma aos Estados-partes na Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados-partes convocadas pelo Secretário Geral na sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados-partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco anos dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião, na qual a mesma se efetuou, escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado-parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até o seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados-partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê, de acordo com a presente Convenção.

12. Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê, estabelecidos de acordo com a presente Convenção, receberão remuneração proveniente dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44º

1. Os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado-parte a presente Convenção;

- a partir de então, a cada cinco anos;

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão também conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado-parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado na alínea "b" do parágrafo 1º do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados-partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados-partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45º

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção em matérias correspondentes a seus

respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecerem assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados-partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados-partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados-partes.

PARTE III

Artigo 46º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47º

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 48º

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 49º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50º

1. Qualquer Estado-parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados-partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados-partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, em um prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados-partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados-partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.
2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados-partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados-partes que a tenham aceitado, enquanto os demais Estados-partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51º

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados-partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.
3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento, mediante uma notificação nesse sentido, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário Geral.

Artigo 52º

Um Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 53º

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 54º

O original da presente Convenção, cujos textos seguem em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança Venda de Crianças, Pornografia e Prostituição Infantil

Adotada pela Resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000, e ratificada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1º, 11º, 21º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração econômica e contra a sujeição a qualquer trabalho suscetível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove diretamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, especialmente as meninas, encontram-se em maior risco de exploração sexual, e que se registra um número desproporcionadamente elevado de meninas entre as vítimas de exploração sexual,

Inquietos com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e outros novos meios tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenômenos, particularmente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei em nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de proteção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação relativamente à Adoção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças, e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre

a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Ação adotados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de agosto de 1992, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os fins do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3º

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) artigo 2º:

i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:

a. Exploração sexual da criança;

b. Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;

c. Submissão da criança a trabalho forçado;

ii) A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adoção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção:

b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) artigo 2º;

c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2º;

2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adotar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações enunciadas no item 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas

poderá ser penal, civil ou administrativa.
5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4º

1. Todos os Estados Partes deverão adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações previstas no artigo 3º, item 1, caso essas infrações sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registrado nesse Estado.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, nos seguintes casos:

a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território;

b) Caso a vítima seja nacional desse Estado.

3. Todos os Estados Partes deverão adotar também as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações acima referidas sempre que o alegado autor encontre-se no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no fato de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

Artigo 5º

1. As infrações previstas no artigo 3º, item 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles subseqüentemente, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição em relação a essas

infrações. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infrações serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4º.

5. Sempre que apresentado um pedido de extradição em relação a uma infração prevista no artigo 3º, item 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infrator, esse Estado deverá adotar medidas adequadas para apresentar o caso a suas autoridades competentes para efeitos de exercício da ação penal.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne a investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, incluindo assistência na obtenção dos elementos de prova a seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do item 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência judiciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

Artigo 7º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:

i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo;

- ii) Produtos derivados da prática dessas infrações;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i);
- c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

Artigo 8º

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos a suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso;
- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
- d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
- e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;
- f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como de suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias;
- g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização às crianças vítimas;

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações

criminais, especialmente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes deverão adotar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham com vítimas das infrações proibidas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adotar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação das vítimas de tais infrações.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do argüido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à proteção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, especialmente crianças, pela informação por todos os meios apropriados, pela educação e formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infrações previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente em nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infrações, em especial a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infrações enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar indenização por danos aos alegados responsáveis.

5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infrações previstas no presente Protocolo.

Artigo 10º

1. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, em especial a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenômenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo por meio dos programas existentes em nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

Na legislação de um Estado Parte;

No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação

detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comitê dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44º da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele tenham aderido após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo em relação a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comitê prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame

tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 16º

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subseqüentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembléia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adotadas nos termos do disposto no item 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, será obrigatória para os Estados Partes que a tenham aceitado, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 17º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que tenham assinado a Convenção.

Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados

Adotada pela Resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000, e ratificada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004.

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio incontestável à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o amplo compromisso de lutar pela promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança demandam proteção especial e exigindo o aprimoramento contínuo da situação das crianças sem distinção, bem como seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto prejudicial e disseminado de conflitos armados sobre as crianças e com as suas conseqüências de longo prazo sobre a paz duradoura, a segurança e o desenvolvimento,

Condenando o fato de as crianças se converterem em alvo em situações de conflito armado, bem como ataques diretos a bens protegidos pelo direito internacional, inclusive locais em que geralmente contam com presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, em particular, a inclusão, na relação de crimes de guerra, do recrutamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos ou sua

utilização para participar ativamente em hostilidades em conflitos armados internacionais ou nacionais,

Considerando, assim, que para intensificar ainda mais a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança é necessário aumentar a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados,

Observando que o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que, para fins dessa Convenção, criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos, à exceção daquele que, em conformidade com a lei aplicável à criança, tenha alcançado antes a maioridade,

Convencidos de que um protocolo facultativo à Convenção aumentando a idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas e sua participação em hostilidades contribuirá efetivamente para a implementação do princípio de que os interesses superiores da criança deverão ser uma consideração primordial em todas as ações envolvendo crianças,

Observando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, inter alia, que as partes envolvidas em conflitos adotem todas as medidas possíveis para garantir que crianças menores de 18 anos não participem de hostilidades,

Acolhendo a adoção unânime, em junho de 1999, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que proíbe, entre outras coisas, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados,

Condenando com a mais séria preocupação o recrutamento, treinamento e utilização, dentro ou fora de fronteiras nacionais, de crianças em hostilidades por parte de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tal fim,

Relembrando a obrigação de cada parte de um conflito armado de acatar as disposições do direito humanitário internacional,

Enfatizando que o presente Protocolo não fere os fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, inclusive o Artigo 51, e normas relevantes do direito humanitário,

Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no respeito total aos fins e princípios contidos na Carta e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a proteção total das crianças, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades contra o disposto neste Protocolo, em virtude de sua situação econômica ou social ou de sexo,

Cientes da necessidade de considerar as verdadeiras causas econômicas, sociais e políticas do envolvimento de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de intensificar a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como a reabilitação física e psicossocial, e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e da criança vitimada, na disseminação de programas informativos e educativos associados à implementação do Protocolo,

Acordaram o que segue:

Artigo 1º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

Artigo 2º

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

Artigo 3º

1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos têm direito a proteção especial.

2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação.

3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que:

a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário;

b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais;

c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar;

d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.

4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral.

5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas.

3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

Artigo 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições.
2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

Artigo 7º

1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes.
2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, inter alia, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembléia Geral.

Artigo 8º

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as

medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 9º

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

Artigo 10º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em

conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

Artigo 12º

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 13º

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

Consideração de Relatórios Submetidos pelos Estados Partes sob o Artigo 44 da Convenção Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança

BRASIL

1. O Comitê considerou o relatório inicial do BRASIL (CRC/C/3/Add.65), em suas 973^a e 974^a reuniões (ver CRC/C/SR.73 e CRC/C/SR.74), realizadas em 14 de setembro de 2004 e adotou na 999^a reunião, realizada em 1º de outubro de 2004, as seguintes observações finais.

A. Introdução

2. O Comitê acolhe o relatório inicial submetido pelo Estado-parte, o qual foi preparado de acordo com suas diretrizes. Entretanto, lamenta profundamente que o relatório tenha sido entregue mais de dez anos após a data em que deveria ter sido submetido. O comitê acolhe as respostas, por escrito, à sua lista de questões (CRC/C/Q/BRA/1), que fornece informações atualizadas sobre a situação das crianças no Estado-parte.

3. O Comitê toma nota com apreço da delegação de alto nível enviada pelo Estado-parte e expressa sua satisfação pelo enfoque autocrítico do Estado-parte, ao identificar algumas áreas de preocupação. Toma nota ainda, o diálogo franco e a reação positiva às sugestões e recomendações feitas ao longo do diálogo.

B. Aspectos positivos

4. O Comitê acolhe a adoção da Constituição de 1988, que inclui princípios de direitos humanos e concede prioridade absoluta aos direitos da criança no artigo 227. Essa inclusão representa um avanço significativo no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos.

5. O Comitê registra a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº. 8.069, de 1990, que inclui os direitos estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Crianças e, portanto, considera o princípio de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

6. O Comitê toma nota com satisfação da adoção da Lei nº. 9.299, de agosto de 1996, que transfere, da justiça militar para a justiça civil, a competência para processar casos de homicídio doloso cometidos por membros da polícia militar.

7. O Comitê toma nota da adoção da Lei nº. 9455, de 7 abril de 1997, que define e pune o crime de tortura como crime inafiançável, do qual ao perpetrador não é concedido perdão ou anistia, e cujos mandantes e auxiliares, bem como aqueles que, estando numa posição capaz de prevenir o crime se abstenham de fazê-lo, devem ser considerados como responsáveis de acordo com o artigo 5º, XLIII da Constituição de 1988.

8. O Comitê acolhe o estabelecimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e de um sistema de Conselhos de Direitos a nível federal, estadual e municipal e de Conselhos Tutelares com o objetivo de promover e proteger os direitos da criança e do adolescente.

9. O Comitê acolhe com apreço a ratificação em 2004 dos dois Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança, Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

10. O Comitê acolhe a ratificação da Convenção da Haia nº.33 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

11. O Comitê acolhe a ratificação da Convenção nº. 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego, e da Convenção nº. 182 da OIT, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

C. Fatores e dificuldades que impedem a implementação da Convenção

12. O comitê toma nota, com extrema preocupação, das dramáticas desigualdades baseadas em raça, classe social, gênero e localidade geográfica que dificultam significativamente o progresso para a realização plena dos direitos consagrados na Convenção.

D. Principais áreas de preocupação e recomendações

D1. Medidas Gerais de Implementação

(artigos 4, 42 e 44, parágrafo 6 da Convenção)

Legislação

13. O Comitê acolhe as medidas legislativas adotadas pelo Estado-parte com vistas a fortalecer a promoção e proteção dos direitos da criança. O Comitê também toma nota que a aplicação de parte considerável da Convenção recai sob a competência dos estados e municípios, e se preocupa com que isso possa levar, em algumas instâncias, a situações em que os padrões mínimos da Convenção não se aplicam a todas as crianças devido a diferenças legais, financeiras ou de políticas nos níveis estadual e municipal.

14. O comitê recomenda que o Estado-parte assegure a plena implementação da legislação relevante, particularmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Comitê também pede que o Governo federal assegure que os Estados e Municípios estejam conscientes de suas obrigações sob a Convenção e de que os direitos da Convenção têm que ser implementados em todos os Estados e Municípios por meio de legislações e políticas, e demais medidas apropriadas.

Coordenação

15. O Comitê toma nota da multiplicidade de atores envolvidos na implementação da Convenção, mas se preocupa com a falta de coordenação entre eles a nível municipal, estadual e nacional a

despeito da existência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

16. O Comitê recomenda que o Estado-parte desenvolva um sistema adequado de coordenação, em todos os níveis, como forma de assegurar a plena implementação da legislação interna e da Convenção de acordo com as recomendações feitas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/1/Add.87, parágrafo 27) e por alguns dos Relatores Especiais da ONU. O Comitê recomenda que o Estado-parte recorra a seu Comentário Geral nº. 5.

Plano de Ação Nacional

17. O Comitê toma nota de que um Plano de Ação Nacional “Presidente Amigo da Criança e do Adolescente” foi preparado para os anos 2004-2007, incorporando os objetivos e metas do documento final intitulado “Um mundo para as Crianças”, de acordo com a Sessão Especial sobre Crianças da Assembléia-Geral das Nações Unidas de 2002. Também é encorajado pelo estabelecimento de uma Comissão Interministerial, coordenada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, para a implementação de tal plano.

18. O Comitê encoraja o Estado-parte a assegurar que o novo plano de ação cubra todas as áreas dos direitos da criança e assegurar que recursos humanos e financeiros suficientes sejam providos em tempo hábil para sua implantação eficaz em todos os níveis. O Comitê também recomenda que o Estado-parte assegure ampla participação para a implementação desse plano.

Monitoramento Independente

O Comitê demonstra preocupação com a ausência de um mecanismo independente de acordo com os Princípios de Paris com mandato regular para monitorar e avaliar o progresso na implementação da Convenção e autorizado a receber e atuar sobre reclamações individuais, inclusive de crianças.

19. À luz do seu Comentário Geral nº. 2 sobre Instituições Nacionais de Direitos Humanos, o Comitê encoraja o Estado-parte a estabelecer um mecanismo independente e eficaz de acordo com os Princípios de Paris (Resolução 48/134 da Assembléia-Geral). Esta instituição deve ser provida de recursos humanos e financeiros adequados e deve ser de fácil acesso às crianças, lidando com as reclamações das crianças de forma sensível e expedita e fornecendo

remédios para violações de seus direitos sob a Convenção. O Comitê recomenda que o Estado-parte procure assessoria técnica do Escritório do Alto-Comissariado dos Direitos Humanos e o UNICEF.

Alocação de Recursos

20. O Comitê, ao acolher o aumento do Gasto Federal Social, durante o período coberto pelo relatório, incluindo a criação de fundos relacionados à criança, permanece preocupado com a falta de informação sobre alocação orçamentária em nível municipal e estadual. Além disso, o Comitê preocupa-se que alocações orçamentárias tenham sido distribuídas sem levar em devida consideração as disparidades regionais e as necessidades dos grupos mais vulneráveis.

21. O Comitê recomenda que o Estado parte dê especial atenção à plena implementação do artigo 4 da Convenção, tendo em consideração os recentes desenvolvimentos econômicos positivos, priorizando e aumentando a alocação orçamentária para assegurar, em todos os níveis, a implementação dos direitos das crianças, particularmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados e economicamente em desvantagem, incluindo crianças afro-descendentes e crianças indígenas, “ao máximo dos recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional”.

Coleta de Dados

22. O Comitê toma nota dos extensos dados estatísticos fornecidos no relatório e nas respostas, escritas à lista de questões. Entretanto, lamenta a falta de levantamento de dados desagregados nacionais, em todas as áreas compreendidas na Convenção, o que limita a capacidade do Estado-parte em adotar políticas e programas adequados, particularmente no que concerne à prevenção e ao combate à violência contra a criança.

23. O Comitê recomenda que o Estado-parte fortaleça e centralize seu mecanismo para integrar e analisar sistematicamente dados desagregados sobre todas as crianças com menos de 18 anos de idade, para todas as áreas cobertas pela Convenção, com ênfase nos grupos mais vulneráveis (crianças indígenas, crianças afro-descendentes, crianças com deficiências, crianças negligenciadas ou abusadas sexualmente, crianças que vivem em pobreza extrema e

crianças em conflito com a lei). O Comitê pede que o Estado-parte utilize esses dados e indicadores de forma eficaz na formulação de legislação, políticas e programas para implementação eficiente da Convenção. A esse respeito, o Comitê recomenda que o Estado parte procure assistência técnica, entre outros, do UNICEF, e outros mecanismos regionais adequados, incluindo o “Instituto Interamericano da Criança”.

Treinamento/Difusão da Convenção

24. Ao valorizar o esforço feito pelo Estado-parte para aumentar o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Comitê é da opinião de que essas medidas precisam ser fortalecidas, especialmente em termos da difusão da Convenção. O Comitê também se preocupa com a falta de um plano sistemático para continuar treinando e conscientizando grupos profissionais que trabalham com e para crianças.

25. À luz do artigo 42 da Convenção, o Comitê encoraja o Estado-parte a:

a) Continuar fortalecendo seu programa para a difusão de informação sobre a Convenção e sua implementação entre crianças e pais, sociedade civil e todos os setores e níveis do governo;

b) Fornecer treinamento sistemático e adequado e/ou sensibilização sobre os direitos da criança para todas as pessoas que trabalham com, ou para crianças, tais como parlamentares, juízes, advogados, pessoal de aplicação da lei e de saúde, professores, administradores de escolas, assistentes sociais, e especialmente as próprias crianças;

c) Implementar as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, pelo Relator Especial sobre Tortura, pelo Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil relacionadas a fornecimento de treinamento.

Cooperação com ONGs

26. O comitê toma nota, com satisfação, da cooperação entre o Estado parte e ONGs na implementação de projetos relacionados aos

direitos das crianças. Entretanto, o Comitê tem a opinião de que tal cooperação precisa ser mais aperfeiçoada.

27. O Comitê encoraja o Estado parte a fortalecer sua cooperação com ONGs e outros setores da sociedade civil que trabalhem com, ou para crianças, e especialmente que considere envolvê-los mais sistematicamente por todos os estágios de implementação da Convenção.

D2. Princípios Gerais (arts. 2,3,6 e 12 da Convenção)

Não-Discriminação

28. O Comitê acolhe que a Constituição de 1988 criminalize atos de racismo, ao não lhes dar o direito de fiança ou prescrição e submetê-los a prisão. O Comitê toma nota das medidas recentes adotadas pelo Governo Federal, incluindo o programa de diversidade cultural, e a Lei nº. 10.406/02, o Código Civil, que regula a cidadania dos indígenas brasileiros, uma vez que abole seu prévio “status” de ser um cidadão relativamente “incapaz”. Entretanto, o Comitê está preocupado com que a discriminação ainda está presente contra alguns grupos étnicos tais como os brasileiros afro-descendentes em algumas práticas culturais e sociais, e com o nível persistente de desenvolvimento social desigual nas regiões, especificamente nas regiões Norte e Nordeste, que em muitas instâncias resulta em discriminação.

30. O Comitê insta que o Estado-parte tome medidas adequadas para assegurar a implementação das leis e políticas existentes que garantem o princípio da não-discriminação e a plena aplicação do artigo 2 da Convenção, e que adote uma estratégia abrangente para eliminar a discriminação por qualquer motivo e contra todos os grupos vulneráveis, incluindo todas as medidas especiais necessárias para lidar com as desigualdades um tanto persistentes que existem contra alguns grupos étnicos tais como os brasileiros afro-descendentes no Estado-parte. O Comitê recomenda ainda que o Estado-parte continue a desenvolver campanhas públicas educativas abrangentes e tome todas as medidas pró-ativas necessárias para prevenir e combater atitudes e práticas sociais negativas.

31. O Comitê solicita que seja incluída informação específica, no próximo relatório periódico, sobre as medidas e programas relevantes para a Convenção dos Direitos da Criança adotadas pelo Estado-parte para implementar a Declaração e Programa de Ação adotada na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata de 2001, levando em consideração o Comentário-Geral nº. 1 sobre o artigo 29(1) da Convenção (Objetivos da Educação).

O interesse maior da criança

32. O Comitê acolhe que o princípio do interesse maior da criança está integrado à Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). No entanto, o Comitê permanece preocupado com que esse princípio ainda não esteja sistematicamente integrado à implementação de políticas e programas que afetam crianças. Além disso, o Comitê preocupa-se por ser insuficiente a pesquisa e treinamento para profissionais a esse respeito.

33. O Comitê recomenda que o princípio do “interesse maior da criança” estabelecido no artigo 3 da Convenção, esteja devidamente refletido em todo os atos legislativos, políticas e programas bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças. O Comitê também recomenda que o treinamento para profissionais, bem como a conscientização do público em geral sobre a implementação desse princípio, sejam reforçados.

O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.

34. Enquanto o Comitê toma nota de que o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento está integrado à legislação interna, permanece extremamente preocupado com o número de crianças assassinadas no Brasil, conforme relatado pela Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em seu relatório (2004), declarando que os perpetradores desses crimes são principalmente policiais militares ou ex-policiais (E/CN.4/2004/7/Add.3).

35. O Comitê insta o Estado-parte a considerar matéria de prioridade máxima todas as medidas necessárias para impedir o assassinato de crianças, investigar plenamente cada caso dessas sérias violações dos direitos da criança, trazer os perpetradores para justiça e prover a família das vítimas com apoio e compensação adequados.

Respeito pelas opiniões da criança

36. O Comitê acolhe os esforços feitos pelo Estado Parte para promover o respeito pelas opiniões da criança. No entanto, o Comitê permanece preocupado com que atitudes tradicionais perante as crianças na sociedade limitam o efetivo respeito por suas opiniões, na família, nas escolas, em outras instituições e na sociedade em geral.

37. O Comitê recomenda que o Estado-parte assegure que as opiniões das crianças sejam levadas em devida consideração, de acordo com o artigo 12 da Convenção, em família, nas escolas, nos tribunais, e em todos os processos administrativos e outros informais que lhes digam respeito. Isso deve ser empreendido por meio, entre outros, da adoção de legislação e políticas apropriadas, do treinamento de profissionais, da conscientização do público em geral e do estabelecimento de atividades criativas e informais específicas dentro e fora das escolas. O Comitê recomenda que o Estado-parte procure cooperação técnica do UNICEF.

D3. Direitos Civis e Liberdades (art. 7,8, 13-17, 19 e 37 (a))

Registro de nascimento

38. O Comitê acolhe a informação provida pelo Estado parte, particularmente de que a Constituição Federal assegura a certidão de registro civil de nascimento e o atestado de óbito gratuito para os pobres. O Comitê também toma nota da lei nº. 9.534, de dezembro de 1997, que determina o registro civil de nascimento gratuito. No entanto, o Comitê está preocupado que, como informado pelo Estado-parte, embora reconhecido como um direito universal, muitas crianças continuam não-registradas, particularmente na periferia das grandes cidades, nas áreas rurais e remotas e em terras de população indígena, o que impede o pleno exercício de seus direitos.

39. O Comitê recomenda que o Estado-parte melhore seu sistema de registro de nascimento, a fim de abranger todo o território, levando em consideração as disparidades regionais, e adote medidas que facilitem o registro de nascimento, voltadas particularmente para as crianças mais pobres e marginalizadas.

Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

40. O Comitê toma nota de que a Lei de 1997 sobre Tortura e do Código Penal, e de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe fortemente tortura e maus-tratos. Não obstante, o Comitê está profundamente preocupado com a brecha existente entre a lei e sua implementação, já que um número significativo de casos de tortura, tratamento desumano e degradante tem sido relatado ao longo dos últimos anos, inclusive pelo Relator Especial sobre Tortura.

41. O Comitê insta o Estado parte a implementar sua legislação e levar em consideração as recomendações da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e do Relator Especial sobre Tortura, em particular a respeito das medidas efetivas para combater a impunidade. O Comitê insta o Estado-parte a incluir no próximo relatório periódico informações sobre o número de casos de tortura ou tratamento desumano ou degradante de crianças relatados às autoridades ou agências relevantes, o número de perpetradores de tais atos que foram sentenciados pelos tribunais e a natureza dessas sentenças.

Punição corporal

42. O Comitê expressa sua preocupação com que a punição corporal é largamente praticada no Estado-parte e que nenhuma legislação explícita existe no Estado para proibi-la. Punição corporal é usada como uma medida disciplinar em instituições penais, punição “razoável” é realizada em escolas e “punição moderada” é lícita na família.

43. O Comitê recomenda que o Estado-parte proíba explicitamente a punição corporal na família, na escola e nas instituições penais, e empreenda campanhas educativas para educar os pais sobre alternativas de disciplina.

D4. Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5, 18(paras. 1-2), 9-11, 19-21, 25, 27(para.4) e 39)

Crianças privadas de seu ambiente familiar

44. O Comitê está preocupado com o grande número de crianças vivendo em instituições e suas precárias condições de vida. O Comitê também está preocupado com que muito freqüentemente os programas de cuidado residencial não são regulados por nenhuma legislação específica, o que pode prejudicar a proteção dos direitos dessas crianças, e não são muito bem monitorados.

45. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

a) Empreenda um estudo compreensivo para avaliar a situação das crianças postas em instituições, inclusive suas condições de vida e os serviços prestados;

b) Desenvolva programas e políticas para impedir que crianças sejam colocadas em instituições, entre outros, pelo fornecimento apoio e orientação às famílias mais vulneráveis, levando em consideração os programas sociais existentes, pela realização de campanhas de conscientização, e quando necessário, pelo desenvolvimento de medidas de cuidado alternativo, tal como cuidados substitutos;

c) Continue buscando todas as medidas necessárias para permitir que as crianças postas em instituições retornem a suas famílias sempre que possível, e considere a permanência destas em instituições como uma medida de último recurso;

d) Defina padrões claros para as instituições existentes e assegure a revisão periódica da situação das crianças, à luz do artigo 25 da Convenção.

Adoção

46. O Comitê acolhe a ratificação pelo Estado-parte da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. No entanto, lamenta a falta de dados estatísticos sobre adoção doméstica e internacional e se preocupa com que o Estado-parte não fornece salvaguardas suficientes contra o tráfico e venda de crianças para fins, ente outros, de adoção.

47. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

- a) Fortaleça efetivamente o monitoramento e supervisão do sistema de adoção de crianças, à luz do artigo 21 e de outras cláusulas relevantes da Convenção, e que assegure que a adoção internacional é uma medida de último recurso;
- b) Tome medidas necessárias para uma implementação efetiva da Convenção de Haia, inclusive dotar a autoridade central de recursos humanos e financeiros adequados;
- c) Colete de uma maneira sistemática e contínua dados estatísticos e informações relevantes sobre adoção doméstica e internacional;
- d) Implemente as recomendações do Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Abuso e negligência

48. O Comitê preocupa-se profundamente com o alto número de crianças vítimas de violência, abuso e negligência, inclusive abuso sexual em escolas, instituições, locais públicos e em família.

49. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

- a) Realize campanhas preventivas de educação pública sobre as conseqüências negativas de maus-tratos a crianças;
- b) Tome as medidas necessárias para prevenir o abuso a crianças e a negligência;
- c) Além dos procedimentos existentes, estabeleça mecanismos preventivos efetivos e sensíveis à criança para receber, monitorar e investigar queixas, inclusive por meio da intervenção de autoridades sociais e judiciais quando necessário, e para encontrar as soluções apropriadas, levando em devida consideração o interesse maior da criança;
- d) Dar atenção ao enfrentamento e superação das barreiras sócio-culturais que inibem as vítimas de buscarem assistência;
- e) Buscar assistência, entre outros, do UNICEF e da OMS.

D5. Saúde básica e Bem-estar (arts. 6, 18 para. 3, 23, 24,26,27 paras. 1-3)

Crianças com deficiência

50. O Comitê toma nota de que a Constituição Federal de 1988 estabelece proteção aos direitos de pessoas com necessidades especiais, e acolhe o estabelecimento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Entretanto, o Comitê permanece preocupado com as condições de vida precárias de crianças com deficiências, sua falta de integração em escolas e na sociedade e com atitudes sociais prevalentemente discriminatórias contra elas.

51. O Comitê recomenda ao Estado-parte que:

- a) Estabeleça uma definição apropriada para deficiência, e com base nessa definição faça uma reavaliação do número de pessoas com deficiência, com o objetivo de formular uma política abrangente para as crianças com deficiências;
- b) Tome medidas para eliminar barreiras físicas e arquitetônicas para o acesso e uso de pessoas com deficiência a edifícios e transportes públicos, etc.;
- c) Tome medidas efetivas para coletar dados estatísticos adequados e desagregados sobre crianças com deficiências e use esses dados para o desenvolvimento de políticas e programas para prevenir deficiências e assistir crianças com deficiências;
- d) Reforce seus esforços para desenvolver programas de detecção precoce para prevenir e remediar deficiências;
- e) Estabeleça programas de educação especial para crianças deficientes e as inclua no sistema de ensino regular até onde possível;
- f) Empreenda campanhas de conscientização para sensibilizar o público, e pais em particular, sobre os direitos e as necessidades especiais das crianças com deficiências, incluindo aquelas com preocupações de saúde mental;

- g) **Aumente os recursos, financeiros e humanos, para a educação especial, inclusive treinamento vocacional, e para o apoio dado às famílias ou crianças com deficiências;**
- h) **Leve em consideração as Regras-Padrão sobre a Igualização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (Resolução 48/96 da Assembléia-Geral) e a recomendação do Comitê adotada em seu dia de discussão geral sobre os direitos das crianças com deficiências (CRC/C/69, paras. 310-330);**
- i) **Busque cooperação técnica para o treinamento de pessoal profissional, incluindo professores, que trabalhe com crianças com deficiência, entre outros, do UNICEF e da OMS.**

Saúde e Serviços de Saúde

52. O Comitê acolhe os esforços do Estado-parte para melhorar o nível do estado de saúde, em particular pelo estabelecimento do Piso de Atenção Básica (PAB) em 1988. O Comitê também toma nota da redução da incidência de mortalidade infantil bem como das mudanças positivas observadas no perfil da criança e na incidência de HIV/AIDS. Não obstante está preocupado com o baixo percentual da população que é coberto por pelo menos um plano de saúde e com a desigualdade no acesso aos serviços de saúde. O Comitê também está preocupado com as condições de saúde particularmente das crianças que residem em áreas rurais, resultando em marcadas disparidades na qualidade dos serviços de saúde prestados, e que provêm dos segmentos sócio-econômicos mais baixos da população das regiões Norte e Nordeste.

53. O Comitê insta que o Estado-parte continue a desenvolver o sistema de saúde assegurando a provisão do mais alto padrão de saúde para todas as crianças e conferindo atenção especial a crianças em áreas rurais e áreas geograficamente remotas, bem como àquelas que pertencem a famílias de baixa renda.

Saúde do Adolescente

54. O Comitê toma nota dos esforços do Estado-parte para implementar o direito à saúde dos adolescentes, em particular o Programa de Saúde do Adolescente. Entretanto, está preocupado com as altas taxas de gravidez precoce que afetam principalmente os segmentos socialmente menos privilegiados da sociedade. O Comitê também está preocupado com a ênfase inadequada na atenção à saúde mental.

55. O Comitê recomenda que o Estado-parte aperfeiçoe mais o programa de saúde do adolescente, lidando, especificamente, com temas de saúde reprodutiva, educação sexual e saúde mental. O Comitê também recomenda que o Estado-parte leve em conta o Comentário-Geral nº.4 do Comitê sobre Saúde e Desenvolvimento do Adolescente (CRC/GC/2003/4).

Padrão de Vida

56. Ao tomar nota da alta prioridade dada pelo Estado-parte para implementar políticas e programas com vistas a combater a fome e a pobreza, o Comitê toma nota de que o Brasil é um país com um nível relativamente alto de desenvolvimento, e compartilha as preocupações do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais relativos às desigualdades e desequilíbrios persistentes e extremos na distribuição de riqueza e recursos (E/C.12/1/Add.87, para. 17). O Comitê está preocupado com que as vidas de um grande número de crianças são marcadas por pobreza, difícil acesso a e qualidade deficiente de serviços públicos.

57. O Comitê recomenda altamente que o Estado-parte:

- a) Continue e fortaleça suas políticas e programas para combater os fatores responsáveis pelo crescimento do número de crianças que vivem em extrema pobreza;
- b) Tome medidas com o objetivo de atingir o segmento mais pobre da população, pela oferta de acesso igual à saúde, educação, moradia e outros serviços sociais;
- c) Desenvolva programas e políticas com o objetivo de assegurar que todas as famílias tenham recursos e instalações adequados.

D6. Educação, Lazer e Atividades Culturais.

(arts. 28, 29, 31)

58. O Comitê acolhe os esforços feitos pelo Estado-parte para melhorar a frequência escolar e os resultados positivos considerando o acesso de meninas na escola. O Comitê também toma nota dos

passos feitos para incluir assuntos relacionados com o desenvolvimento da personalidade, os direitos humanos e a cidadania no currículo escolar. No entanto, permanece preocupado com as notáveis disparidades de acesso, freqüência regular, repetência e permanência de crianças nas escolas pelo país, que afetam particularmente as crianças pobres, as mestiças, as afro-descendentes e as crianças que vivem em áreas remotas. O Comitê está ainda preocupado com a baixa qualidade da educação em várias escolas a ponto de que haja muitas crianças que, depois de vários anos de freqüência escolar, não conseguem ler nem escrever ou fazer cálculos básicos.

59. O Comitê recomenda que Estado-parte:

a) Aumente suas despesas em educação e assegure a alocação de orçamento em todos os níveis e, ao formular políticas, leve em consideração o Comentário-Geral nº.1 do Comitê, sobre os objetivos da educação;

b) Fortaleça seus esforços para melhorar a qualidade da educação, entre outros, pela revisão do currículo escolar, introduzindo métodos de ensino e aprendizagem ativos e centrados na criança e integrando a educação de direitos humanos;

c) Aumente a taxa de conclusão da educação primária e garanta que a educação primária seja sempre gratuita;

d) Busque cooperação técnica, entre outros, da UNESCO e do UNICEF.

D7. Medidas Especiais de Proteção (arts. 22, 32-36, 37 b-d, 38, 39,40)

Exploração Econômica

60. O Comitê acolhe o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), contudo está profundamente preocupado com as altas taxas de emprego informal de crianças, em particular no trabalho doméstico.

61. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

- a) **Fortaleça o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil por meio do apoio a iniciativas de geração de renda para as famílias das crianças atendidas pelo programa;**
- b) **Aperfeiçoe o sistema de inspeção do trabalho e em particular os habilite a monitorar e relatar as práticas de trabalho infantil doméstico;**
- c) **Forneça aos antigos trabalhadores infantis recuperação apropriada e oportunidades educacionais.**

Exploração Sexual, tráfico.

62. O Comitê acolhe a decisão do Presidente do Estado-parte de fazer da luta contra a exploração sexual infantil uma prioridade de seu governo. No entanto, o Comitê está profundamente preocupado com a grande ocorrência de exploração sexual e temas correlatos, como também notado no relatório do Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil, e Pornografia Infantil após sua missão ao Brasil em 2003 (E/CN.4/2004/9/Add.2).

63. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

- a) **Encoraje e facilite a notificação de incidência de exploração sexual, investigue, processe e aplique as sanções apropriadas a qualquer perpetrador das violações alegadas;**
- b) **Forneça proteção às vítimas de exploração sexual e tráfico, especialmente prevenção, reintegração social, acesso a atenção de saúde e assistência psicológica de uma maneira coordenada e culturalmente apropriada, incluindo a cooperação com organismos não-governamentais e com países vizinhos; e**
- c) **Implemente a recomendação feita pelo Relator Especial de que sejam estabelecidas varas criminais especializadas para crianças vítimas de crime, bem como promotorias especializadas e delegacias especializadas para a proteção de crianças e adolescentes.**

Crianças de rua

64. O Comitê expressa sua grave preocupação com o significativo número de crianças de rua e a vulnerabilidade dessas crianças a assassinatos extrajudiciais, várias formas de violência, incluindo

tortura, abuso sexual e exploração, e com a falta de uma estratégia sistemática e abrangente para enfrentar a situação e proteger essas crianças, e com o registro muito fraco de crianças desaparecidas pela polícia.

65. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

a) Desenvolva uma estratégia abrangente para enfrentar o alto número de crianças de rua, com o objetivo de redução e prevenção deste fenômeno;

b) Assegure que as crianças de rua serão providas com nutrição e abrigo adequados, bem como atenção à saúde e oportunidades de educação com a finalidade de apoiar seu desenvolvimento integral, e lhes forneça proteção e assistência adequadas.

Abuso de substâncias

66. Ao tomar nota do estabelecimento da Secretaria Nacional Antidrogas e dos estudos realizados pelo Estado-parte, o Comitê está profundamente preocupado com o significativo aumento do uso de drogas psicotrópicas pelos estudantes nas escolas.

67. O Comitê recomenda que o Estado-parte realize um estudo com a finalidade de melhor definir as raízes e a extensão desse fenômeno, para assim tomar medidas eficientes para preveni-lo e combatê-lo.

Justiça Juvenil

68. O Comitê toma nota do estabelecimento de varas juvenis. Entretanto, está preocupado com a falta de garantias claras para um julgamento justo e rápido e de aplicação das regras para detenção antes do julgamento. O Comitê também está preocupado com que as medidas socio-educativas não são frequentemente aplicadas e por isso, como resultado, um grande número de pessoas menores de dezoito anos estão em internação, e com as condições muito pobres de internação. O Comitê está também preocupado com os numerosos relatos de maus-tratos de jovens internos, e com a possibilidade limitada de reabilitação e reintegração à sociedade dos jovens após os procedimentos judiciais; e com o esporádico treinamento de juizes, promotores e agentes de internação em direitos da criança.

69. O Comitê recomenda ao Estado-parte que continue seus esforços para melhorar o sistema de justiça juvenil em todos os Estados da Federação em linha com a Convenção, em particular os artigos 37, 40 e 39, e outros padrões das Nações Unidas a respeito de justiça juvenil, incluindo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de sua Liberdade e as Diretrizes de Viena para Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Criminal.

70. Como parte deste processo, o Comitê recomenda particularmente que o Estado-parte:

a) Implemente plenamente as regras relevantes do Estado relativas à Justiça Juvenil, incluindo as medidas sócio-educativas em todo o território do Estado-parte;

b) Forneça os meios e encoraje que as pessoas menores de dezoito anos em conflito com a lei sejam tratadas, tanto quanto possível, sem recorrer para procedimentos judiciais;

c) Considere a privação da liberdade somente como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível, limite por lei a duração da detenção antes do julgamento e garanta que a legalidade dessa detenção seja revisada por um juiz sem atraso e regularmente;

d) Forneça às pessoas menores de dezoito anos assistência jurídica ou outra assistência em um estágio antecipado dos procedimentos judiciais;

e) Proteja os direitos das pessoas menores de dezoito anos privadas de sua liberdade e melhore suas condições de detenção e internação, particularmente pelo estabelecimento de instituições especiais para pessoas menores de dezoito anos com condições adequadas à sua idade e necessidades e garantindo a acessibilidade aos serviços sociais em particular atenção à saúde e educação, em todos os centros de detenção do Estado-parte; e, nesse ínterim, pela garantia de separação de adultos em todas as prisões e locais de detenção antes do julgamento em todo o país;

f) Investigue, processe e puna qualquer caso de maus tratos cometidos pelos agentes de aplicação da lei, incluindo guardas de internação, e estabeleça um sistema acessível e sensível à criança para receber e processar reclamações;

g) Garanta que as crianças permaneçam em contato regular com suas famílias enquanto no sistema de justiça juvenil particularmente por meio da informação aos parentes quando a criança estiver detida;

h) Introduza exames médicos regulares para pessoas menores de dezoito anos privadas de sua liberdade por uma equipe médica independente;

i) Introduza programas de treinamento de acordo com os padrões internacionais relevantes de todos os profissionais envolvidos no sistema de justiça juvenil;

j) Faça todo o esforço para estabelecer um programa de recuperação e reabilitação social dos jovens após os procedimentos judiciais;

k) Leve em consideração as recomendações feitas pelo Comitê no Dia de Discussão Geral sobre Justiça Juvenil (CRC/C/46, paras. 203-238);

l) Solicite assistência técnica na área de justiça juvenil e treinamento policial, entre outros, do Escritório do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, do UNICEF e do Instituto Interamericano da Criança.

Crianças pertencentes a uma minoria ou grupos indígenas

71. O Comitê acolhe que a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas sejam reconhecidas pela Constituição de 1988. Entretanto, como notado pelo Estado-parte, o Estatuto do Índio promove uma integração que não está de acordo com o princípio do respeito à diversidade de culturas. O Comitê também acolhe que de acordo com a Lei nº. 10.406/02 as pessoas indígenas não são mais consideradas “cidadãos relativamente incapazes”, bem como os esforços realizados pelo Estado-parte para estimular a educação bilíngüe. Entretanto, o Comitê está profundamente preocupado pelo baixo padrão de vida das crianças indígenas, pelas baixas oportunidades educacionais e baixa qualidade dos serviços de saúde, e pela desnutrição.

72. O Comitê insta ao Estado-parte a buscar medidas para lidar efetivamente com a brecha nas oportunidades de vida das crianças indígenas. Atividades de treinamento e conscientização devem ser fornecidas para romper o preconceito social, com vistas a reverter a lógica histórica da colonização, que ameaça qualquer oportunidade de atingir tratamento genuinamente igual.

73. O Comitê também recomenda ao Estado-parte que tome as medidas adequadas com o objetivo de fornecer proteção aos direitos das crianças indígenas, em particular seus direitos a preservar sua identidade cultural e histórica, costumes, tradições e línguas de acordo com a Constituição e levando em consideração as recomendações adotadas pelo Comitê em seu Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas em setembro de 2003.

D8. Seguimento e Difusão

Seguimento

74. O Comitê recomenda que o Estado-parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar a plena implementação das presentes recomendações, entre outros, pela transmissão de seu conteúdo aos membros do Conselho de Ministros ou ao Gabinete ou a órgão similar, ao Parlamento, e aos Governos e Parlamentos estaduais ou provinciais, quando aplicável, para a consideração apropriada e ação posterior.

Difusão

75. O Comitê recomenda ainda que o relatório inicial e as respostas escritas submetidos pelo Estado-parte e as recomendações relacionadas que adotou (observações finais) sejam largamente disponibilizados, inclusive pela Internet (mas não exclusivamente), para o público em geral, organizações da sociedade civil, grupos de juventude, grupos profissionais, e crianças com vistas a gerar debate e conscientização sobre a Convenção, sua implementação e seu monitoramento.

D9. Próximo relatório

76. O Comitê sublinha a importância de uma prática de envio de relatórios que esteja em plena consonância com as disposições do artigo 44 da Convenção. Um aspecto importante das responsabilidades dos Estados para as crianças sob a Convenção inclui assegurar que o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tenha oportunidades regulares de examinar o progresso feito na implementação da Convenção. A esse respeito, o envio pontual e regular de relatórios pelos Estados é crucial. Como medida excepcional, com o objetivo de auxiliar o Estado-parte a atualizar suas obrigações de envio de relatórios em plena consonância com a Convenção, o Comitê convida o Estado-parte a submeter seus 2º, 3º e 4º relatórios periódicos até 23 de outubro de 2007, data devida do 4º relatório periódico. O relatório consolidado não deverá exceder 120 páginas (vide CR/C/118). O Comitê espera que a partir de então o Estado-parte envie relatórios a cada cinco anos, como previsto pela Convenção.

Dicas de sites

Terre des Hommes – Holanda

www.terredeshommesholanda.org

Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos

www.ohchr.org

Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas

www.ohchr.org/english/bodies/crc/index.htm

Child Rights Information Network

www.crin.org

NGO Group for the Convention on the Rights of the Child

www.crin.org/ngogroupforcrc

UNICEF

www.unicef.org

UNICEF – Innocenti Research Centre

www.unicef-icdc.org

UNICEF - Convention on the Rights of the Child

www.unicef.org/crc/

Estudo do Secretariado Geral da ONU sobre Violência contra a Criança

www.violencestudy.org

Defense for Children International

www.dci-is.org

Save The Children Suécia – Programa Regional para América Latina e Caribe

www.scslat.org

Agência de Notícias dos Direitos da Infância

www.andi.org.br

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo

www.direitoshumanos.usp.br

Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

www.sedh.gov.br

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

www.planalto.gov.br/sedh/conanda/

Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

www.forumdca.org.br

Ministério das Relações Exteriores - Divisão de Atos Internacionais

www2.mre.gov.br/dai/home.htm

Projeto De Olho no Orçamento Criança

www.orcamentocrianca.org.br

Direitos e Desejos Humanos no Ciberespaço

www.dhnet.org.br

Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos

www.direitos.org.br

Movimento Nacional de Direitos Humanos

www.mndh.org.br

Sociedade Brasileira de Defesa da Criança e do Adolescente

www.forumdca.org.br

SITES DE PARCEIROS

Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

www.anced.org.br

Associação de Apoio à Criança com HIV

<http://portamazonia.locaweb.com.br/sites/casavhida/>

Associação de Apoio ao Trabalho Cultural, Histórico e Ambiental

<http://www.apoitcha.org.br/>

Centro de Articulação Retome Sua Vida

<http://www.retome.org.br>

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - Rondônia

<http://www.ronet.com.br/cdca-ro/>

Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental

<http://www.saudeealegria.org.br/>

Centro de Trabalho Indigenista

<http://www.trabalhoindigenista.org.br/>

GESTOS – Soropositividade, Comunicação e Gênero

<http://www.gestospe.org.br>

Instituto Socioambiental

<http://www.socioambiental.org>

Serviço e Cooperação com o Povo Yanomami

<http://www.secoya.org.br/>